



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123824-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREIA DE FATIMA SOUZA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40499

AGRAVO DE INST. Nº 2123824-88.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. DE JABAQUARA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ: DANIEL D EMIDIO MARTINS

AGRAVANTE: ANDREIA DE FATIMA SOUZA

AGRAVADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II E BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO – elementos dos autos que destoam da afirmação de pobreza jurídica – agravante que deixou de colacionar a integralidade dos documentos indicados na origem – ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal declarada – contratação de advogado particular para o ajuizamento da demanda – circunstância que, em princípio, é contraditória com a declaração de hipossuficiência – provas insuficientes para fazer ver que a agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de indenização por danos morais promovida pela agravante contra os agravados. A insurgência diz respeito à decisão de fls. 118/119 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o benefício da justiça gratuita à agravante.

Alegou a agravante, em suma, que os documentos juntados demonstraram que ela faz jus ao benefício. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da

decisão agravada para o fim de lhe ser deferido o favor legal em referência.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão de liminar. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta – o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a análise dos elementos dos autos não permite que se aceite a declaração de pobreza jurídica firmada pela agravante, sendo certo que ela não fez prova suficiente da necessidade do benefício.

Com efeito, a agravante se declarou desempregada e requereu a gratuidade da justiça juntando declaração de hipossuficiência financeira, cópia da CTPS e consulta de restituição de imposto de renda (fls. 70 e segs. dos autos de origem).

Para o exame da situação financeira do agravante, o i. magistrado de 1º grau determinou a apresentação dos seguintes documentos: “*cópia das duas últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal, cópia dos extratos de suas contas bancárias relativos aos últimos três meses e cópia das faturas de cartões de crédito em seu nome relativas aos últimos três meses. Caso alegue não possui conta bancária, deverá apresentar a respectiva certidão negativa de relacionamento com o sistema financeiro emitida pelo Banco Central do Brasil*” (fls. 89 dos autos de origem).

A agravante exibiu somente declaração de que não possui cartão de crédito, a cópia da CTPS (novamente), extrato de uma de suas contas e declaração de isenção do imposto de renda, por ela assinada (fls. 95/112 dos autos de

origem). Não informou quais as atividades tem desenvolvido atualmente que lhe permitam garantir o sustento.

Sobreveio a decisão agravada pela qual foi indeferido o pedido de concessão da gratuita da justiça.

Conforme se constata, a agravante deixou de comprovar sua fonte de renda e suas despesas. O extrato bancário colacionado mostra razoável movimentação, no mês de dezembro de 2024 – houve crédito de, aproximadamente, R\$ 5.500,00 e débito de, aproximadamente, R\$ 5.700,00 (fls. 100 e segs.). Consigne-se que alguns dos valores creditados foram transferidos de outra conta de titularidade da agravante. Ela não trouxe aos autos os extratos dessa conta. É dizer, na prática, a agravante não atendeu à determinação do juízo.

Portanto, o quadro evidenciado nos autos de origem não tem potencial para fazer prevalecer a presunção relativa da declaração de hipossuficiência firmada pela agravante que alegou se encontrar desempregada.

Era de rigor que o agravante fizesse prova de que sua condição financeira não permitia arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Ônus do qual não se desincumbiu.

Some-se a isso o fato de ter havido a contratação de advogado particular para defender seus interesses em juízo. É certo que o simples fato de ter contratado advogado particular não afasta, por si só, a sua afirmada hipossuficiência. Todavia, no caso em tela, diante dos demais elementos dos autos, tal circunstância também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Em suma, por conta dos aspectos acima ressaltados, não prevalece a presunção de pobreza jurídica decorrente da declaração firmada pela agravante. Assim, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há elementos nos autos que impedem que prevaleça pura e simplesmente a declaração de pobreza jurídica apresentada.

Cumprе anotar que o favor legal poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que a agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento o que não se patenteou no instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelo agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator